

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-867-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



## XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II” do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI Belém – PA promovido pelo CONPEDI em parceria com o Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) em Belém do Pará, com enfoque na temática “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, o evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de novembro de 2019 na CESUPA, no Campus Av. Alcindo Cacela, 980 - Umarizal, Belém - PA, 66065-217.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao processo e o acesso e jurisdição da justiça, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “Processo administrativo e os princípios constitucionais processuais à luz do Código de Processo Civil”, dos autores Adriano da Silva Ribeiro e Sérgio Henriques Zandona Freitas, evidencia o conceito e a classificação do processo administrativo, com destaque crítico para a efetividade dos princípios constitucionais processuais para, em seguida, discutir a viabilidade da aplicação subsidiária ou complementar do CPC/15 no processo administrativo.

O segundo artigo “O abuso do direito aplicado à gratuidade da justiça no sistema processual civil” da lavra da autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem aponta que a análise do abuso de direito de ação, com fulcro na gratuidade da justiça, por aqueles que, na verdade, possuem plenas condições de arcar com o ônus econômico do processo, prejudica o acesso à justiça pela parcela mais carente da população, que de fato faz jus ao benefício.

“Ampliando as hipóteses de mediação nos procedimentos possessórios do Código de Processo Civil de 2015”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Felipe de Almeida Campos e Marcos Paulo Andrade Bianchini, apontam a importância do Código de Processo

Civil de 2015 ao tratar das possessórias nos artigos 560 a 566, prevendo a realização de audiência de justificação no artigo 562 para, na sequência examinar se no artigo 565 há previsão da realização de audiência de mediação, e se está limitada aos procedimentos coletivos e de posse velha.

O quarto texto, com o verbete “O negócio jurídico processual como estratégia para a concretização de direitos econômicos, sociais e culturais”, de autoria de Eliana Magno Gomes Paes, debruça seus estudos sobre o instituto dos negócios jurídicos processuais atípicos e a estratégia eficaz à concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais, com estudo sobre os conceitos de prestação e ativismo judicial.

O quinto texto, da lavra dos autores Raíssa Fabris de Souza e Luiz Fernando Bellinetti, intitulado “Ativismo judicial e a teoria dos precedentes vinculantes” analisa o princípio da separação dos poderes e o período pós-positivista, ingressando no tema do ativismo judicial e, por fim, da teoria dos precedentes vinculantes, mecanismo considerado apto a proporcionar maior segurança jurídica e confiança legítima aos cidadãos.

No sexto artigo intitulado “Democracia, audiências públicas e o poder judiciário: distanciamentos e aproximações sob o enfoque da democratização da justiça”, de autoria de Bruna Caroline Lima de Souza e Dirceu Pereira Siqueira, fazem importante estudo sobre o uso das audiências públicas como instrumento para o exercício da democracia participativa, principalmente no poder judiciário, e de modo específico, a análise da importância exercida pela atuação jurisdicional e como as audiências públicas podem aproximar as decisões judiciais da realidade social e viabilizar o exercício da participação democrática nesse âmbito.

O sétimo texto da coletânea, do autor Jose Ezequiel Albuquerque Bernardino, com o verbete-pergunta se “Há efetividade na execução fiscal realizada pela justiça eleitoral?” discorre sobre a abordagem da efetividade da execução fiscal no âmbito da Justiça Eleitoral, levando-se em consideração pesquisa realizada pelo CNJ, que atesta um congestionamento processual das execuções fiscais desta Justiça Especializada, dada a infringência da legislação eleitoral, traçando um paralelo com a anistia da aplicação de multas eleitorais realizada pelo Congresso Nacional.

“Ativismo judicial e agravo de instrumento: mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento em contraposição ao princípio de reserva legal” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Helena Patrícia Freitas e Luciana Cecília Morato, apontam os

problemas decorrentes da interpretação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o agravo de instrumento, que traz, no artigo 1.015, elenco de hipóteses de cabimento, cuja taxatividade foi mitigada no julgamento de recurso especial repetitivo.

O nono texto, intitulado “Processo constitucional democrático e a formação participada do mérito processual: uma releitura do princípio da imparcialidade do juízo no processo civil brasileiro”, dos autores Fabrício Veiga Costa e Regis André, investiga o princípio da imparcialidade do juízo no contexto do processo civil constitucional democrático, demonstrando-se sua relação com a formação participada do mérito processual e da fundamentação racional e exauriente da decisão.

“O recurso extraordinário como instrumento de unificação dos modelos de controle de constitucionalidade no Brasil”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, do autor Bernardo Silva de Seixas, faz importante reflexão sobre a aproximação do Recurso Extraordinário com o controle concentrado de Constitucionalidade, para, no final, concluir em qual espécie de controle o respectivo recurso se enquadra, ou se é um elo de ligação entre os dois sistemas.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra dos autores Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha, intitulado “A sustentação oral no processo judicial: contribuição de Jürgen Habermas para um processo constitucional democrático” questiona às noções do procedimento, participação e influência, com a idéia de legitimação democrática das decisões judiciais, bem como a sua regulação no Código de Processo Civil de 2015, com olhar no Modelo Constitucional de Processo, adotado no Brasil.

O décimo-segundo texto da coletânea “O artigo 878 da CLT e a necessária releitura à luz do processo constitucional democrático” apresenta-se como temática abordada pelos autores Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Marcelo Santoro Drummond, ao compararem a garantias fundamentais do processo previstos na Constituição da República e a necessária execução de ofício pelo magistrado quando operada a coisa julgada material.

O décimo-terceiro texto intitulado “Meios de facilitação da defesa do consumidor”, dos autores Alexandre Herrera de Oliveira e Oscar Ivan Prux, enfrenta os motivadores da proteção aos consumidores, analisa se o ônus da prova é o único meio de realizar essa facilitação, observado ainda o princípio da isonomia e os direitos da personalidade, focados nos direitos dos consumidores.

“Meios de solução digital de conflitos - Online Dispute Resolution (ODR)”, de autoria de Maíra de Oliveira Lima Ruiz Fujita e Bianca Santos Cavalli Almeida, como décimo-quarto texto, busca esclarecer o mecanismo da ODR, como instrumento ágil, econômico e simples para solução de conflitos em espaço virtual, examinando os meios de solução digital de conflitos, bem como os possíveis benefícios ou desvantagens da utilização destes novos recursos, ao invés da utilização de métodos tradicionais que requerem a reunião presencial entre as partes, visando a negociação ou conciliação, dentre outras hipóteses.

Os autores Leticia Squaris Camilo Men e Marcelo Negri Soares apresentam importante temática, no décimo-quinto texto da coletânea, com o artigo intitulado o “A força dos precedentes no CPC/2015 e a alteração do entendimento predominante”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica dos precedentes, súmulas e jurisprudência, pelo que busca demonstrar que o distinguishing é a técnica adequada para verificar se o precedente se aplica ao novo sistema, se deverá ser utilizado na fundamentação do magistrado ou se será superado.

O décimo-sexto artigo com o verbete “A falácia na aplicação da tese jurídica fixada em IRDR: a função meramente preparatória do incidente”, de autoria de Vinicius Silva Lemos, aponta a divergência doutrinária e jurisprudencial existente acerca a relação entre a recorribilidade da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas e a transferência de competência judicante para os Tribunais Superiores, com o intuito de estabelecer paradigmas sobre a real função do instituto diante da sistemática repetitiva no direito processual do país.

O décimo-sétimo artigo com o título “A insuficiência da utilização da indisponibilidade do direito material como critério limitador do negócio jurídico processual”, das autoras Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, evidencia o conceito de modelo constitucional de processo, o qual influencia decisivamente para a adequada compreensão da tutela jurisdicional para, na sequência, abordar a negociação jurídica processual, sua definição e importância para o respeito à liberdade das partes e, por fim, responder se a indisponibilidade do direito material pode concretizar a realização de negócios jurídicos processuais.

O décimo-oitavo artigo “O sistema de precedentes como instrumento de efetivação de direitos fundamentais” da lavra da autora Suzanne Teixeira Odane Rodrigues aponta a contribuição do sistema de precedentes para o Direito brasileiro, em especial, como instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

“A tutela coletiva do consumidor sob uma análise juseconômica processual da litigância consumerista”, décimo-nono da coletânea, é o trabalho dos autores Carla Maria Barreto Gonçalves e Alisson Jose Maia Melo, apontam a importância da coletivização da tutela processual como iniciativa típica de estruturação juseconômica do processo, pois concede maior resguardo aos consumidores brasileiros que normalmente são inertes para judicializar seus direitos, averiguar as bases teóricas da Tutela Processual Coletiva do Consumidor e o confronto com as premissas da Análise Econômica do Direito.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso entre os conflitantes. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual brasileiro e internacional, além do acesso à justiça, ainda muito focado no arcaico litígio entre partes.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no país, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a solução de conflitos, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

por seu Curso de Direito e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Belém do Pará, novembro de 2019.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama - Universidade Paranaense – UNIPAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**PROCESSO ADMINISTRATIVO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS  
PROCESSUAIS À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ADMINISTRATIVE PROCESS AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES IN THE  
LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE**

**Adriano da Silva Ribeiro <sup>1</sup>  
Sérgio Henriques Zandoná Freitas <sup>2</sup>**

**Resumo**

Reflexão sobre os princípios constitucionais processuais no processo administrativo, a partir da aplicação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á o método hipotético dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica, e marco teórico no modelo constitucional de processo. Objetiva-se o conceito e classificação de processo administrativo, com destaque crítico para a efetividade dos princípios constitucionais processuais, atinentes ao processo administrativo para, em seguida, discutir a viabilidade da aplicação subsidiária ou suplementar do CPC/15 no processo administrativo.

**Palavras-chave:** Processo administrativo, Processo civil, Princípios constitucionais processuais, Código de processo civil de 2015, Modelo constitucional de processo

**Abstract/Resumen/Résumé**

Reflection on the procedural constitutional principles in the administrative process, from the application of the 2015 Civil Procedure Code (CPC / 15). For the development of the work, the hypothetical deductive method will be used, based on bibliographic research, and theoretical framework in the constitutional process model. The objective is the concept and classification of administrative process, with critical emphasis on the effectiveness of the constitutional procedural principles, related to the administrative process, then discuss the feasibility of the subsidiary or supplementary application of CPC / 15 in the administrative process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative process, Civil procedure, Constitutional procedural principles, Civil procedure code 2015, Constitutional model of process

---

<sup>1</sup> Assessor Judiciário do TJMG. Professor Universitário. Mestrando do PPGD da Universidade FUMEC.

<sup>2</sup> Professor Dr. PPGD Universidade FUMEC. Orientador.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão e reflexão sobre os princípios constitucionais processuais aplicados no processo administrativo, a fim de avaliar o nível de aplicação subsidiária ou suplementar do Código de Processo Civil de 2015.

O processo administrativo está disciplinado pela Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula no âmbito da Administração Federal Direita e Indireta, visando à “proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração” (BRASIL, 1999).

A Lei nº 13.105, de 16.03.2015, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Processo Civil (doravante CPC/15), com objetivo de estabelecer nova sistemática para a tramitação processual, a fim de imprimir maior eficiência à tutela jurisdicional. A partir de sua vigência, questiona-se pelo art. 15 do CPC/15, a efetiva adequação e aplicação dos princípios processuais civis, de forma subsidiária e supletiva, ao processo administrativo.

Disso tratará no desenvolvimento do artigo, que utilizará o método dedutivo, com base na pesquisa bibliográfica e exploratória, e no exame dos textos constitucionais e legais, tendo por marco teórico o modelo constitucional de processo.

Este trabalho estrutura-se, partindo, inicialmente, do conceito e classificação de processo administrativo. Na sequência, o estudo dos princípios constitucionais processuais incidentes no processo administrativo. Para, em seguida, compreender a aplicação do CPC/15 no processo administrativo. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar o formato de incidência dos preceitos contidos no Código de Processo Civil de 2015 sobre o processo administrativo brasileiro.

## **2 PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Neste capítulo, o enfoque será direcionado à doutrina quanto a temática, especialmente o conceito de processo administrativo, a diferença entre processo e procedimento, bem como a classificação dos processos administrativos. Além disso, o registro à respeito da aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 aos processos administrativos.

## 2.1 CONCEITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo é um instrumento indispensável para o exercício de função administrativa (DI PIETRO, 2015, p. 769).

O conceito de processo administrativo, para Celso Antônio Bandeira de Mello, é uma “sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo.” (MELLO, 2015, p. 499).

O procedimento administrativo, para José dos Santos Carvalho Filho “é a sequência de atividades da Administração, interligadas entre si, que visa a alcançar determinado efeito final previsto em lei”. Trata-se, portanto, de atividade contínua, não instantânea, em que os atos e operações se colocam em ordenada sucessão com a proposta de chegar-se a um fim predeterminado. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 157).

Entende Marçal Justen Filho que processo administrativo é uma solução, mediante a observância necessária de um procedimento, para a composição de conflitos de interesses (JUSTEN FILHO, 2015, p. 340 – 341).

## 2.2 A DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE PROCESSO E PROCEDIMENTO

“Processo” com “procedimento” não se confunde.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o processo “existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo” (DI PIETRO, 2018, p. 791).

No conceito de Romeu Felipe Bacellar Filho, o processo administrativo é “qualificado pela participação dos interessados em contraditório, imposto diante da circunstância de se tratar de procedimentos celebrados em preparação a algum provimento, [...] apto a interferir na esfera jurídica das pessoas” (BACELLAR FILHO, 2013, p. 49/50).

Lado outro, quanto ao procedimento, afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que “é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder”. E complementa, “o

procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo” (DI PIETRO, 2018, p. 791).

Para Edimur Ferreira de Faria, o processo é “um conjunto de informações e de documentos canalizados ordenadamente, segundo regras e procedimentos próprios, destinados ao pronunciamento de uma decisão final” (FARIA, 2011, p. 689). E, quanto ao procedimento, entende que “é o meio que se adota para o encaminhamento ao processo, em todas as suas fases, de documentos, informações, meios e produção de provas, destinadas à formação do processo” (FARIA, 2011, p. 689).

Nesse contexto conceitual de processo e procedimento, importante registrar que os autores antes apresentados “refletem uma visão unicamente instrumentalista do direito processual administrativo brasileiro” (FREITAS, 2014, p. 112) e, conforme defende Sérgio Henrique Zandoná Freitas<sup>1</sup>, há:

[...] equívoco de seu estudo no direito administrativo, em detrimento do direito processual, resultando em vulneração do processo para os administrados, a começar por uma interpretação mítica sobre institutos inerentes, e apenas trabalhados, no direito processual constitucional (FREITAS, 2014, p. 112).

Assim, registre-se que a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, emprega o termo ‘processo’ (BRASIL, 1999).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto à expressão processo administrativo, apresenta os seguintes dispositivos: 1) o inciso LV do art. 5º: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”; 2) o inciso LXXII do art. 5º: “Conceder-se-á habeas data [...] b) para retificação de dados quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso judicial ou administrativo”; 3) o inciso LXXVIII do art. 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”; 4) inciso XXI do art. 37: “Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...]”; 5) o §1º do art. 41: “O

---

<sup>1</sup> Colaciona Sérgio Zandoná Freitas conceitos dos seguintes autores instrumentalistas: Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello e Andréia Barroso Gonçalves. (FREITAS, Sérgio Henrique Zandoná. **A impostergável reconstrução principiológica-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. p. 110-112)

servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.” (BRASIL, 1988).

Pode-se significar no presente estudo que, o procedimento é a mera sequência de atos, enquanto que o processo é uma instituição constitucionalizada, composta de princípios institutivos (contraditório, ampla defesa e isonomia).

Assim, faz-se, no presente estudo, a opção pela terminologia “processo”, em “processo administrativo”, sem desmerecimento aos juristas contrários, conforme visto, que utilizam a expressão “procedimento administrativo”, sendo a escolha determinante para o desenvolvimento dos demais tópicos do trabalho, com o viés no modelo constitucional do processo.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

A atividade administrativa se desenvolve por meio de processos administrativos ou procedimentos, e consoante Celso Antônio Bandeira de Mello, “não existe apenas nas situações contenciosas. Ele ocorre, praticamente, na produção de qualquer tipo de ato, desdobrando-se, então, pelo menos, na vida interna da Administração” (MELLO, 2015, p. 510).

Isso significa dizer, ensina Celso Mello, que existem diferentes espécies de processos administrativos, conforme o tipo da atividade que se está investigando. Constata-se que, primeiro, “eles estão divididos entre procedimentos internos e procedimentos externos” (MELLO, 2015, p. 511).

Os procedimentos internos, considerados processos de expediente, na concepção de Hely Lopes Meirelles, “são aqueles que tramitam pelos órgãos da Administração, sem qualquer controvérsia entre os interessados”. Segundo Hely Lopes Meirelles, os processos administrativos propriamente ditos, também chamados procedimentos externos: “são aqueles que encerram um litígio entre a Administração e o administrado ou servidor”. Sendo assim, defende, “é nos procedimentos externos que ocorre a participação dos administrados” (MEIRELLES, 2016, p. 819).

Celso Antônio Bandeira de Mello classifica os procedimentos externos em dois grandes grupos: processos administrativos restritivos e processos administrativos ampliativos (MELLO, 2015, p. 511).

O primeiro, processo administrativo restritivo, para Celso Antônio Bandeira de Mello, “diminuem a esfera jurídica do destinatário ou impõem obrigações ou ônus, podem ser meramente limitativos de direitos, como as revogações, ou sancionadores, destinados à aplicação de uma penalidade ao particular”. Quanto ao segundo grupo, são “aqueles que aumentam a esfera de ação jurídica do destinatário, processos que outorgam direitos, são de iniciativa do particular ou da Administração, podendo ser concorrenciais ou não”, tais como “as licenças, autorizações, concessões, permissões” (MELLO, 2015, p. 433-434 e 511-512).

Fixados o conceito de processo administrativo, bem como o debate doutrinário a respeito da conceituação de processo e procedimento, a seguir, destaque para os princípios constitucionais processuais incidentes no processo administrativo.

### **3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê garantias constitucionais quanto às provas, especialmente aos cidadãos, conforme se art. 5º, incisos LIV, LV e LVI (BRASIL, 1988).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende a existência de princípios comuns aos processos judicial e administrativo:

Existem alguns princípios comuns aos processos administrativos e judicial que constituem objeto da teoria geral do processo: tais são os princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório, do impulso oficial, da obediência à forma e aos procedimentos estabelecidos em lei. E outros princípios que são próprios do direito administrativo, como o da oficialidade, o da gratuidade, o da atipicidade. (DI PIETRO, 2015, p. 770).

Registre-se que Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 47 e 51) e Fredie Didier Júnior (2015), destacam as seguintes garantias: o devido processo legal, a isonomia, o juiz natural, o direito de ação, o contraditório e ampla defesa, a proibição

da prova ilícita, a publicidade dos atos processuais, a presunção de inocência, a celeridade e duração razoável do processo, o duplo grau, o tratamento paritário das partes e a fundamentação das decisões.

A seguir, destacados referidos princípios processuais constitucionais.

### 3.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL

É possível compreender que ser este a base de todos os outros princípios e regras processuais. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio do devido processo legal, apresentado como garantia, está previsto no inciso LIV, do art. 5º, a saber: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior:

Nesse âmbito de comprometimento com o ‘justo’, com a ‘correção’, com a ‘efetividade’ e com a ‘presteza’ da prestação jurisdicional, o due process of law realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que devem prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 48).

Rosemiro Pereira Leal afirma que é “conjunto de procedimentos e atos procedimentais legiferativamente criados e regidos pelo devido processo para operar, fiscalizar e assegurar direitos e deveres contidos no discurso coinstitucional” (LEAL, 2018, p.61).

E, conforme Sérgio Henriques Zandoná Freitas, entre os pilares do Estado Democrático de Direito estão representados no “devido processo legal (estrutura normativa metodológica) pode ser melhor compreendido em conjunto com o devido processo constitucional (disciplina constitucional principiológica)”. Portanto, “inadmitindo o fato de o processo ser instrumento para a realização da justiça entre os homens”. Isto porque, “os provimentos estatais só serão considerados legítimos quando construídos em participação isonômica, em contraditório e em ampla defesa, pelos seus próprios destinatários” (FREITAS, 2014, p. 83).

Destaca-se daí a necessidade de diferenciar o devido processo legal, aqui compreendido como devida aplicação da lei processual, do devido processo constitucional, como devida aplicação dos preceitos constitucionais processuais.

### 3.2 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), estabelece o direito ao contraditório e a ampla defesa nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Note-se que a expressão “litigantes”, defende Odete Medauar, “se aplica sobretudo no caso de particulares e servidores em situação de controvérsia com a Administração” e o termo “acusados” “designa as pessoas físicas ou jurídicas às quais a Administração atribui determinadas condutas, das quais decorrerão consequências punitivas” (MEDAUAR, 2016, p. 324).

Humberto Theodoro Júnior afirma que:

O acesso à justiça, mediante um processo justo, é garantido por direito inserido entre os fundamentais catalogados pela Constituição. Entre os requisitos desse processo, figuram o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), que envolvem, sem dúvida, o direito inafastável à prova necessária à solução justa do litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 850-851).

Entende-se, com propriedade, de acordo com Nelson Nery Costa, que o “contraditório encontra-se inserido dentro da ampla defesa, quase que com ela se confundindo integralmente, na medida em que uma defesa não pode ser contraditória, sendo esta a exteriorização daquela” (COSTA, 2011, P. 223).

Portanto, “o contraditório propicia aos sujeitos a ciência de dados, fatos, documentos, argumentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentado, por seu lado, outros dados, fatos documentos, argumentos” (MEDAUAR, 2016, p. 324).

Segundo Fredie Didier Júnior, “a ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 86).

Para Odete Medauar, o princípio da ampla defesa “consiste no direito à adequada resistência a pretensões opostas ou a condutas, argumentos e



interpretações que podem acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais” (MEDAUAR, 2016, p. 325).

E, nos dizeres de Sérgio Henriques Zandona Freitas, o princípio da ampla defesa “regula as relações existentes entre os interessados e o julgador, até que este último explicita a decisão (administrativa ou judicial) tutelando os afetados litigantes, por meio de atividade realizada no curso do procedimento” (FREITAS, 2014, p. 85).

Na Lei nº 9.784/99, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão mencionados no art. 2º, entre os princípios a que se sujeita a Administração Pública. O seu art. 2º estabelece que “[a] Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (BRASIL, 1999). Constata-se, ainda, que é a única referência expressa ao princípio do contraditório.

Outro destaque importante, extraído da Lei nº 9.784/99, no art. 3º, inciso III, a afirmação de que é direito do administrado “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (BRASIL, 1999). Isso significa, portanto, a garantia de contraditório prévio, nos mesmos termos do art. 9º do Código de Processo Civil de 2015 (afinal, o contraditório não seria prévio se fosse possível decidir antes do administrado se manifestar) (CÂMARA, 2017, p. 34). Mas, para Alexandre Freitas Câmara, nesse referido artigo, se encontra a afirmação de que “é direito do administrado que o julgador leve em consideração suas alegações e documentos, o que nada mais é do que o direito à consideração dos argumentos, [...], e que se revela como elemento integrante do próprio princípio do contraditório” (CÂMARA, 2017, p. 34).

Apesar do limiar entre os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode-se concluir que a linha tênue está no fato do primeiro (contraditório) significar a constante oportunidade de manifestação, sobre questões colacionadas ou que afetem os autos, pelos afetados pelo provimento final, superando o mero dizer e contradizer, enquanto que o segundo (ampla defesa) está vinculado à oportunidade de oferecer alegações e provas admitidas no direito, observadas as questões fáticas e jurídicas atinentes, em tempo e modo próprios para sua prática.

### 3.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, está prevista no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Esta garantia é evidenciada principalmente no processo penal.

Nas palavras de Sérgio Henriques Zandoná de Freitas, “tem por principal fundamento a proibição ao excesso, representado pela impossibilidade da antecipação dos efeitos da condenação antes do trânsito em julgado”, portanto, “refletem no cumprimento da punição, na perda da primariedade, e na execução civil da condenação” (FREITAS, 2014, p. 91).

### 3.4 DIREITO À PROVA

Existe uma forte ligação entre os princípios do direito de ação e da ampla defesa, bem como o princípio do direito à prova e seu ônus, que encontram subsídio no instituto da prova, concebido no direito processual brasileiro democrático (FREITAS, 2014, p. 88).

Fredie Didier Júnior pontua que “o direito à prova é conteúdo do direito fundamental ao contraditório, sendo que a dimensão substancial do princípio do contraditório o garante, ou seja, a ampla defesa garante o direito à prova” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 41).

O instituto jurídico da prova, conforme ensina Rosemiro Pereira Leal, “é um instituto criado pela lei para o exercício lógico da demonstração de existência ou inexistência de pessoa, coisa, fato, ato ou situação jurídica” (LEAL, 2018, p. 430).

### 3.5 DUPLO GRAU DECISÓRIO

Esse princípio, para Sérgio Henriques Zandoná de Freitas, “inclui-se entre as garantias processuais pelo seu caráter de reexame das decisões, em seus aspectos de fato e de direito, ou o duplo grau” (FREITAS, 2014, p. 90).

Ensina Rosemiro Pereira Leal, quanto ao princípio do duplo grau decisório ou “de jurisdição (competência!) que se desponha como dever estatal de permitir a revisibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, o reexame da motivação

legal que sustentou o convencimento do juiz para exaração do provimento recorrido” (LEAL, 2018, p. 185).

### 3.6 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O princípio da fundamentação das decisões, para Ronaldo Bretas de Carvalho Dias “no processo, sem especificar administrativo ou judicial, as razões de justificação (argumentos) das partes, envolvendo as razões da discussão (questões), produzidas em contraditório, constituirão base para as razões da decisão”. E defende, “é aí que se encontra a essência do dever de fundamentação, permitindo a geração do pronunciamento decisório participado e democrático” (DIAS, 2012, p. 571-575).

Aliás, afirma Sérgio Henriques Zandona Freitas que a obrigatoriedade da fundamentação “tem, ainda, entre suas várias características, a de vincular os pronunciamentos decisórios à legalidade”. Desse modo, “princípio essencial do Estado de direito, a impedir os espaços de criação (discricionariedade judicial na sua aplicação) e que sejam preenchidos de forma arbitrária e ilegítima” (FREITAS, 2014, p. 87).

O princípio da fundamentação tem por pressuposto constitucional, regulado no art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a justificação fática e jurídico-legal do caso em julgamento, não se confundindo com a motivação, eis que a última está ligada a essência subjetiva do julgador.

### 3.6 RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo, como inciso LXXVIII, foi acrescentado ao art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45/2004 – Reforma do Judiciário, que concedeu “status” constitucional ao princípio, em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Visa, assim, a tramitação sem delongas do processo administrativo, sem extensos períodos de paralisação, para que a decisão seja tomada no menor prazo possível ou para que sejam cumpridos os prazos fixados (MEDAUAR, 2016, p. 327).

O princípio da razoável duração do processo não se confunde com o princípio da celeridade, tendo como pressuposto o primeiro a existência do ato e respeito do tempo do ato, conforme disciplina legal e, quanto ao segundo (celeridade) a busca de resultado rápido que, vez por outras, atropela o contraditório, a ampla defesa e a isonomia.

Definidos os princípios constitucionais processuais, portanto, comuns ao processo judicial e processo administrativo, na sequência, será avaliado o nível de aplicação subsidiária e suplementar do CPC/15 no processo administrativo brasileiro.

#### **4 ALCANCE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 DE FORMA SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Cabe ao Código de Processo Civil de 2015 não apenas disciplinar a jurisdição civil, mas, também funcionar como a principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 11). É, pois, “o estatuto civil o papel de fonte de preenchimento de todas as lacunas dos outros diplomas processuais” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 11).

É o que prevê o art. 15 do Código de Processo Civil de 2015: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

Daniel Amorim Assumpção Neves ao comentar, quanto à importância do CPC/15 no direito processual e na teoria geral do processo como um todo, é ainda mais enfático, pois coloca “como figura central de todo o sistema processual, inclusive no processo administrativo que, apesar de ter regras próprias, também está regulado supletiva e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil” (NEVES, 2016, p. 36).

E acrescenta:

O dispositivo foi feliz em prever a aplicação supletiva e subsidiária, afastando-se do equívoco costumeiro de dar os fenômenos como sinônimos. Na aplicação subsidiária, tem-se a integração da legislação subsidiária na legislação principal, resultando no

preenchimento de vacuos e lacunas da lei principal. Ja na aplicao supletiva, as leis complementam uma a outra. (NEVES, 2016, p. 36).

Na verdade, a aplicao supletiva e subsidiaria do Codigo de Processo Civil de 2015 aos processos administrativos deve ser encarada com a perspectiva de que, sendo o processo civil ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituio da Republica Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) (art. 1o do CPC/15), “deve ser ele o principal reflexo do texto constitucional em sede processual, devendo os demais ramos processuais se conformarem aos seus parametros” (ARAUJO, 2017).

Egon Bockmann Moreira afirma “que o artigo 15 valeu-se da aplicao supletiva (aquela que completa, serve de suplemento) ao lado da subsidiaria (que ajuda ou que reforca/aumenta), positivou a incidncia do CPC/2015 a processos administrativos”. Essa aplicao, entende, servir tanto nos casos em que se constatar omisso legislativa quanto naqueles em que “o dispositivo a ser aplicado possa ser intensificado, valorizado ou aprimorado no caso concreto por meio da incidncia de norma positivada” no CPC/15 (MOREIRA, 2016, p. 316).

A aplicao supletiva do CPC/15, afirma Carlos Sergio Gurgel da Silva, “pressupe a ocorrncia de omisso absoluta (lacuna plena) acerca da matria processual analisada, enquanto a aplicao subsidiaria pressupe a ocorrncia de omisso relativa acerca da matria processual observada” (SILVA, 2017, p. 60).

Vale destacar que a vigncia do CPC/15 no revogou nenhum dispositivo da Lei no 9.784/99, pois ambas as normas continuam validas, sendo que a realidade dos fatos  que exigir a harmonia entre essas regras para soluo de casos concretos.

Registre-se, ainda, que o CPC/15, no Captulo I, especialmente os arts. 1o ao 12, definiu como direitos processuais fundamentais, pelo que devem-se somar aos princpios presentes na Lei no 9.784/99, e os princpios constitucionais processuais, anteriormente estudado, justamente para se estabelecer uma sistemtica fundamental das normas processuais (SILVA, 2017, p. 61).

Para melhor compreenso, assumem especial relevncia, no CPC/15, os arts. 1o (aplicao da Constituio ao processo); 5o (dever de boa-f processual); 7o (paridade de tratamento entre as partes); 8o (dever de observncia da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficincia); 10

(parametrização da decisão com fundamento novo — *iura novit curia* ou não — com o princípio do contraditório); e 11 (publicidade e fundamentação como condição de validade de todos os julgamentos) (MOREIRA, 2016, p. 320).

Segundo Egon Moreira, há normas fundamentais processuais, no CPC/15 que autorizam novas incidências, ampliativas e/ou reconformadoras: os arts. 3º (a inafastabilidade parametrizada pela arbitragem, mediação e solução consensual de conflitos); 4º (duração razoável e efetividade do processo); 6º (dever de cooperação processual e efetividade); 8º (dever de o julgador atender aos fins sociais e exigências do bem comum, além de promover a dignidade da pessoa); 9º (conjugação do princípio do contraditório com as tutelas de urgência e de emergência); e 12 (ordem cronológica dos julgamentos) (MOREIRA, 2016, p. 320-321).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Terminado o estudo, pode-se depreender que é fundamental a aplicação dos princípios processuais civis no processo administrativo, em destaque os princípios constitucionais do processo, prestigiados pelo novo diploma processual infraconstitucional.

A Lei nº 13.105, de 16.03.2015, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Processo Civil de 2015, com objetivo de estabelecer nova sistemática para a tramitação processual, a fim de imprimir maior eficiência à tutela jurisdicional, também deve ser objeto de reflexo no processo administrativo. Assim, a partir de sua vigência, o art. 15 estabeleceu que as disposições do CPC/15, por aplicação subsidiária e supletiva, devem incidir ao processo administrativo.

A toda evidência, desde a entrada em vigor das normas da Lei nº 13.105/15, criou-se normas fundamentais também ao processo administrativo, já que as disposições contidas no CPC/15 devem ser aplicadas supletiva e subsidiariamente, podendo-se destacar a aplicação da Constituição ao processo; o dever de boa-fé processual; paridade de tratamento entre os afetados pelo provimento final; parametrização da decisão com questões novas, até então inexistentes de debate nos autos; duração razoável; dever de cooperação processual e efetividade; e, ordem cronológica dos julgamentos.

Portanto, os impactos do Código de Processo Civil de 2015 sobre o processo administrativo, especialmente os arts. 1º ao 12 do CPC/15, que tratam dos direitos processuais fundamentais são positivos, vez que devem ser harmonizados com a Lei nº 9.784/99, conhecida como Lei dos Processos Administrativos no âmbito federal.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Tratado de direito administrativo: ato administrativo e procedimento administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 5. Coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 maio 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo CPC, o contraditório e a fundamentação das decisões no processo administrativo. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP**. Belo Horizonte, ano 6, n. 18, p. 29-39, set./dez. 2017.

CAMPOS, Felipe de Almeida. **A teoria da prova e o processo administrativo sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015**. 2016, 119f. Dissertação (Mestrado em Direito). Fundação Mineira de Educação e Cultura - FUMEC – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2016.

CAMPOS, Felipe de Almeida; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; O instituto jurídico da prova no direito processual brasileiro e sua (re)construção histórica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 25. p. 301-326.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. da 2 ed. italiana por J. Guimarães Menegale. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

CRETTELA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. São Paulo: Forense, 1982. v. III.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Noções de teoria e técnica do procedimento da prova. In: BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique. (Coord.). **Técnica Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 183-205.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 2.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle (Coord.). **Comentários à lei federal de processo administrativo** (Lei nº 9.784/99). Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FRATTARI, Rafael. Processo administrativo e produção de provas: a verdade material como concretização do princípio da legalidade. **Fórum Administrativo** – FA, Belo Horizonte, ano 14, n. 166, dez. 2014. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=225923>. Acesso em: 25 jul. 2019.



FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2014. 210f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2014.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Devido Processo Constitucional e Institutos Jurídicos de Teoria Geral do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos IMDP** nº 11 – 1ºSem/2015.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMPOS, Felipe de Almeida. O instituto jurídico da prova no Direito Processual brasileiro e sua (re)construção histórica. **Revista Argumenta Journal Law**, n. 25, p. 301-326, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/904/pdf>. Acesso em: 25 maio 2019.

GONÇALVES, Andréia Barroso. Processo Administrativo. *In*: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Coord.). **Curso prático de direito administrativo**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

IMHOFF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: BookLaw, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros estudos**. 14. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDAUAR, Odete. Processo Administrativo: desafios contemporâneos. *In*: HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (coord.). **Direito administrativo e suas transformações atuais** – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala, 2016. Disponível em: [http://www.ninc.com.br/img/pesquisa/obraCompleta\\_20170130175659\\_82.pdf](http://www.ninc.com.br/img/pesquisa/obraCompleta_20170130175659_82.pdf). Acesso em: 26 jul. 2019.

MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo Administrativo**: Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/1999. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. O novo Código de Processo Civil e sua aplicação no processo administrativo. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 273, p. 313-334, set./dez. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título “Da Prova” do Novo Código Civil. *In*: **Reflexões do Novo Código Civil no Direito Processual**. Salvador: Jus Podvium, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev, ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2018.

NOHARA, Irene Patrícia; MORAES FILHO, Marco Antonio Praxedes de (org.). **Processo administrativo**: temas polêmicos da Lei n. 9.784/99. São Paulo: Atlas, 2011.

REIS, Clóvis Mendes Leite Reimão dos. Os Impactos do novo CPC nos Processos Administrativos. **Revista Síntese de direito administrativo**. São Paulo: IOB, v. 12, n. 135, p. 80–96, mar./2017 (Edição Especial).

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária Cível e no Comercial**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. Impactos do Novo CPC no Direito e Processo Administrativo. **Revista Síntese de direito administrativo**. São Paulo: IOB, v. 12, n. 135, p. 55–65, mar./2017 (Edição Especial).

SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho; CAMARÃO, Tatiana Martins da Costa. **Processo Administrativo**: comentários à Lei nº 9.784/1999. Belo Horizonte: Forum, 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari; MUNOZ, Guillermo Andrés (Orgs). **As leis de processo administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Processo e administração pública**. Coleção Repercussões do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 10.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZYMLER, Benjamin. A Procedimentalização do Direito Administrativo Brasileiro. **Fórum Administrativo** - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 2, n. 22, dez.

2002. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=2848>.  
Acesso em: 25 jul. 2019.